



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069112-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado SIDNEY ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 8991

Agravo de Instrumento nº 2069112-51.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Sidney Alonso

Juiz(a): Dr./Dra. Luciane Cristina Silva Tavares

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Decisão que deferiu o pedido liminar para determinar que a ré autorize os procedimentos cirúrgicos prescritos pelos médicos, sob pena de multa. Recurso da demandada. Probabilidade do direito ante a prescrição médica e dada a aparente abusividade da negativa de cobertura. Risco de danos à saúde do paciente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Compete exclusivamente ao médico a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Agravante que requer a realização de perícia médica para avaliação do quadro de saúde do agravado. Descabimento neste momento de cognição sumária. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 162/163 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que deferiu a liminar pleiteada pelo autor, nos seguintes termos: *“determinar à requerida, providencie e custeie a intervenção cirúrgica prescrita ao requerente, pela via endoscópica, com a utilização do material descrito às fls. 35 e laudo médico de fls. 34, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que não ouve negativa injustificada da

operadora quanto à cirurgia solicitada, sendo apenas de forma parcial após a necessidade de junta médica por divergência médica na realização do procedimento. Atesta que a junta médica realizada dissertou os motivos que o fez concluir pela desnecessidade do procedimento, indicando substituto terapêutico. Aponta a necessidade de realização prévia de prova pericial técnica, para que se averigüe a necessidade de realização do procedimento nos moldes solicitados, bem como a expedição de ofício ao NatJus a fim consultá-lo a respeito da obrigatoriedade de custear referido procedimento.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 85.

Contraminuta, fls. 88/102.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão:

“2. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação der tutela para que seja autorizada a intervenção cirúrgica pela via endoscópica, fornecido todo o material necessário ao procedimento (1 kit para endoscopia, 1 kit de acesso para foraminoplastia, 2 brocas e 1 equipo). A intervenção cirúrgica via endoscopia foi recusada, liberada apenas a infiltração foraminal, facetaria ou articular, com a denervação percutânea de faceta articular por segmento.

O procedimento autorizado é invasivo, de difícil recuperação.

O profissional que o acompanha tem conhecimento da evolução de seu quadro clínico e sabe qual o melhor tratamento a ser utilizado.

Defiro a tutela de urgência pleiteada.

A narrativa da inicial é verossímil e a documentação juntada corrobora com o alegado, de modo a indicar a probabilidade do direito do requerente.

Segundo consta de fls. 137/141, o tratamento sugerido pela junta médica, não inclui a abordagem cirúrgica, autorizada apenas a infiltração foraminal ou facetária ou articular, assim como a denervação percutânea de faceta articular, considerando o caráter invasivo do procedimento prescrito.

No entanto, importante salientar que cabe ao médico assistente a prescrição do melhor tratamento, considerando o perfil do paciente e suas necessidades.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para este momento, defiro a antecipação da tutela a fim de determinar à requerida, providencie e custeie a intervenção cirúrgica prescrita ao requerente, pela via endoscópica, com a utilização do material descrito às fls. 35 e laudo médico de fls. 34, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Nesta sede de cognição sumária, cabe analisar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, observando-se que a medida “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (§ 3º).

E em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

Em primeiro lugar, é incontroverso que o autor possui problemas de saúde – portador de Hérnia de Disco –, sendo que o médico que lhe assiste indicou os tratamentos cirúrgicos e material necessário ao procedimento (fls. 34/35, origem).

Com efeito, ante essa constatação, ainda que em uma análise sumária, é evidente também o perigo da demora, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de danos à saúde ao agravado.

E, não se pode olvidar que a relação jurídica entre as partes é inteiramente regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo quem as cláusulas

estabelecidas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao aderente. O artigo 51, §1º, inciso IV, do CDC (Lei nº 8.078/90), não deixa dúvidas a respeito disso.

Registra-se, ademais, que compete exclusivamente ao médico a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

A Súmula 95 deste Tribunal de Justiça deixa clara tal questão:

“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento.”

Destaca-se ainda que *“Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato”* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1028079/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, em 22/8/17, DJe 31/8/17).

Assim, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015.

Sobre o tema, já decidiu esta Câmara e Tribunal:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Saúde. Necessidade de cirurgia. Utilização de material específico. Negativa de cobertura. Sentença de procedência, determinando que a ré autorize a utilização do material solicitado, na cirurgia de coluna da autora. Apela a ré, alegando não ter havido negativa; não autorizou a utilização de material específico de materiais sem comprovação científica; permitiu a cirurgia, mas não o uso do que reputa desnecessário para o ato; necessária a manutenção do equilíbrio contratual; atua de forma complementar no serviço de prestação de saúde, de responsabilidade do Estado. Descabimento. Autora necessitando da realização de cirurgia em sua coluna, com o uso de material específico. Negativa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde. Relatório médico indicando a necessidade do procedimento e do material

indicado. Havendo indicação médica para o ato e uso de material, impertinente a recusa. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0066817-78.2012.8.26.0114; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2015; Data de Registro: 10/02/2015).

PLANO DE SAÚDE – Negativa de cobertura de materiais necessários a realização de cirurgia de artoplastia de quadril – Cirurgia necessária ao tratamento da moléstia que acomete o paciente – Restrição contratual alegada – Inadmissibilidade – Aplicação do CDC – Inteligências das Súmulas nº 93, 95 e 102 deste Tribunal – Danos morais caracterizados – Indenização devida - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012478-97.2017.8.26.0011; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência para obrigar a requerida a arcar com os custos dos materiais utilizados na cirurgia de reconstrução mamária a que deve se submeter a autora. Inconformismo da agravante contra o fornecimento da matriz dérmica acelular, e porque ausente urgência. Manutenção da tutela. Autora que necessita passar por cirurgia de mastectomia bilateral por conta de câncer de mama, com conseqüente reparação das mamas, o que se denota evidentemente urgente. Ademais, o material denominado matriz dérmica celular preserva a integridade física e psicológica da paciente, pois evita a extração de pele de outras partes do corpo da paciente para reconstituição das mamas. Plano de saúde que pode definir quais doenças serão cobertas, mas não a forma de tratamento, tendo prevalência a prescrição médica. Obrigatoriedade do custeio dos materiais relacionados com o procedimento cirúrgico. Presença dos requisitos da tutela de urgência. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289574-21.2020.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021).

PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DA MATRIZ DE REGENERAÇÃO DÉRMICA

"MATRIDERM". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MATRIZ QUE FOI EXPRESSAMENTE INDICADA PELO MÉDICO QUE ATENDE O AUTOR, ORA APELANTE. RESOLUÇÃO NORMATIVA CFM Nº 1.956/2010 QUE FACULTA AO MÉDICO RECUSAR MATERIAL FORNECIDO PELA OPERADORA DE SAÚDE, DESDE QUE FORNEÇA, PELO MENOS, TRÊS MARCAS DE PRODUTOS DE FABRICANTES DIFERENTES, CASO DISPONÍVEIS. INFORMAÇÃO DE QUE APENAS A MARCA "MATRIDERM" SERIA ADEQUADA AO CASO. FORNECIMENTO DE PRODUTO DE MARCA DIVERSA QUE SE EQUIPARA À HIPÓTESE DA SÚMULA 102 DO TJSP, CONFORME ENTENDIMENTO EXARADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA NESTES AUTOS. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001671-38.2021.8.26.0347; Relator Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021).

Quanto à prevalência da prescrição do médico à Junta Médica realizada pela operadora do plano de saúde, julgados deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Negativa de procedimento cirúrgico. **A divergência da junta médica quanto ao tratamento indicado pelo médico do paciente é exigência que extrapola o fim contratual, diante da indicação de médico especialista para o tratamento de moléstia coberta pelo plano de saúde.** Considerando os direitos envolvidos e urgência na medida, determina-se a autorização para o procedimento indicado. A decisão é reversível no caso de a junta médica comprovar as justificativas de sua recusa, com procedimentos outros que o paciente tenha êxito, com a cobrança de valor isento de cobertura. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051587-27.2023.8.26.0000; Relator: Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – plano de saúde – relação de consumo – lombociatalgia à esquerda – déficit neurológico associado com risco de sequelas e necessita fazer a cirurgia com urgência. Decisão liminar que

indeferiu a realização do procedimento em razão da existência de laudo divergente de junta do plano de saúde. Decisão reformada. Indicação médica que deve prevalecer neste momento cognitivo. Determinação de atendimento incluídos os materiais recusados da prescrição médica sob pena de multa diária. Eventual regularidade da recusa na cobertura que exige juízo de cognição exauriente. **Laudo de junta médica do plano de saúde contrário ao procedimento que não afasta a probabilidade do direito e a urgência do procedimento.** Medida que é reversível – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055993-91.2023.8.26.0000; Relator: Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela. Inconformismo da autora que necessita realizar procedimentos cirúrgicos de enxerto ósseo e osteotomia crânio-maxilares bilaterais e biópsia de mandíbula em razão de cisto odontogênico. **Recusa da ré quanto a parte dos procedimentos e materiais, após análise de junta médica da operadora de saúde.** Presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC. **Cabe ao médico especialista eleger os procedimentos e materiais adequados à cura do paciente. Incidência das súmulas 96 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça.** Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078612-15.2023.8.26.0000; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

De outra parte, desnecessária a realização de perícia prévia para avaliação do caso, na medida em que o laudo do médico que acompanha o paciente é claro descrever o quadro de saúde do agravado e a necessidade dos procedimentos cirúrgicos e seus materiais, o que basta para autorizar a concessão da tutela de urgência, sendo que esta modalidade de prova poderá ser realizada ao longo da instrução processual, eventualmente.

Ademais, a tutela de urgência é reversível em relação à agravante, que poderá reaver os valores dispendidos com os procedimentos e

materiais, caso a decisão final de mérito lhe seja favorável.

Portanto, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator